



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002397/2003-63
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.548 – 2ª Turma Especial**
Data 26 de agosto de 2014
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA (SUCESSORA DE THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados para apuração contábil.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 16-26.152, proferido em sessão de 28 de julho de 2010 pela 1ª Turma da DRJ/SP1, o qual não reconheceu totalmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente, por entender não comprovado o crédito declarado.

Parte desse crédito, composto por valores de suposta retenção indevida de IR fonte careceu de comprovação do regular oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu a retenção ou pagamento na fonte do imposto de renda. Entendeu o V. Acórdão, também, não ter a Recorrente conseguido comprovar a posse dos respectivos comprovantes de pagamentos e de retenção emitidos em seu nome, tudo isso condição necessária para que a pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, possa deduzir do imposto devido os valores pagos ou retidos, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar, a ser restituído ou compensado.

Histórico Para historiar o caso concreto, adoto parcialmente o relatório da DRJ ao descrever o trabalho da DERAT//SP, que passo a transcrever:

"A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 171/183, em face do despacho decisório de fls. 162/168, exarado pela Eqp/ir/Diort/Derat/SPO, mediante o qual foi reconhecido parcialmente o crédito apontado pela contribuinte e, até este limite, homologadas a declaração de compensação de fls. 01/02 e as PER/Dcomp's 35449.44119.170304.1.7.02-5987, 30026.36044.140404.1.3.02-1830 e 19351.62299.150904.1.7.02-8602, cujos extratos estão encartados As fls. 104/119.

Consoante consignado nos autos, a compensação foi declarada com base em direito de crédito de R\$ 876.130,43, correspondente ao saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2000.

A Autoridade Fiscal designada para analisar o pedido da contribuinte fundamentou o despacho decisório, em breve síntese, consoante se segue:

(i) A compensação efetuada sem processo do débito de estimativa de IRPJ relativo a novembro de 2000, no valor de R\$ 39.044,76, com saldo negativo do ano-calendário de 1999 foi aceita, conforme constou da decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 16306.000129/2008-89 (fls. 133/135);

(ii) Não foram constatados pagamentos no período no Sistema Rede Receita Sinal08, IRPJ (Consulta Pagamento), conforme fls. 136;

(iii) Foram conferidos os valores declarados pela contribuinte nas Linhas 21 e 24 da Ficha 06A da DIPJ/2001 — AC 2000 às fls. 125, e os mesmos foram confrontados com os valores da Dirf e da Ficha 43 da DIPJ/2001 do AC 2000, confirmando-se um IRRF proporcional à receita oferecida à tributação de R\$ 282.821,63;

(iv) Desta forma, comprovou-se um saldo negativo de IRPJ do AC 2000 no montante de R\$ 321.866,39."

Ou seja, extrai-se da decisão da DERAT, em resumo, que:

* A Recorrente efetuou compensação, sem abertura de processo administrativo, de débito de estimativa IRPJ de novembro de 2000, no valor de R\$ 39.044,76 com saldo negativo do mesmo tributo, do ano calendário de 1999, o que foi aceito e consolidado no processo administrativo n. 16306.000129/2008-89;

* A Autoridade Fiscal confrontou a DIPJ 2001 com a Dirf 2001 apresentadas pela Recorrente e encontrou proporcionalidade nos valores ali declarados apenas para comprovar saldo negativo de IRPJ do AC 2000 no montante de R\$ 321.866,39 e não R\$ 876.130,43, como pleiteado.

Intimada do despacho decisório em 17.02.2009, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 19.03.2009, alegando, em resumo, que:

"(a) Não merece prosperar o argumento de que teria conseguido comprovar apenas o montante de R\$ 282.812,63 a título de IRRF no ano, uma vez que a requerente, mediante os comprovantes de pagamentos acostados aos autos, apurou todos os valores retidos, resultando no montante de R\$ 508.514,28;

(b) Somando-se o montante de R\$ 508.514,28 com o débito de estimativa de R\$ 39.044,76, chega-se a um montante creditório de R\$ 547.559,47, devendo ser homologadas as compensações realizadas até esse limite."

A Recorrente, portanto, defende ter formado seu crédito de saldo negativo de Imposto de Renda do AC 2000 com retenções de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras e com a estimativa de novembro, do mesmo ano.

O Acórdão proferido pela DRJ/SP1 entendeu que, EM TESE, a compensação com créditos de IRRF e de estimativa seria possível. Confira-se:

" Por sua vez, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem excluir do imposto devido, para fins de apuração do saldo do imposto a pagar, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do tributo, bem como o imposto pago com base em estimativas, consoante consignado nos transcritos dispositivos legais.

O reconhecimento do direito creditório com base em saldo credor de IRPJ fica condicionado, portanto, à confirmação dos itens que o compõem, dentre eles, os pagamentos de estimativas mensais, da retenção do imposto a título de antecipações, devendo o contribuinte apresentar os documentos hábeis a demonstrar tais fatos.

No caso de percepção de rendimentos pagos por terceiros, a beneficiária deve demonstrar a regular tributação desses valores, bem como apresentar o respectivo comprovante de pagamento e de retenção do imposto, consoante apontado no art. 55 da Lei no 7.450, de 1985:

"Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Portanto, não basta a contribuinte possuir os comprovantes de pagamentos e de retenção do imposto de renda emitidos em seu nome para efetuar a pretendida compensação do IRRF com o devido ao final do período de apuração, sendo necessário, também, demonstrar que os respectivos rendimentos também foram devidamente declarados e tributados."

Mas, ao aplicar as citadas regras de Direito ao caso concreto, o V. Acórdão da DRJ entendeu haver inconsistência nas informações trazidas pelo Recorrente na sua DIPJ, quando comparada à Dirf, o que impedia o reconhecimento de crédito decorrente do IRRF supostamente devido. Confira-se:

" Segundo apurou a autora do despacho decisório, as fontes pagadoras de rendimentos, mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf e a própria contribuinte, mediante a Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (Dipj/2001), informaram rendimentos financeiros de R\$ 2.542.575,75 e respectiva retenção de imposto de renda de R\$ 508.515,61, assim distribuídos: R\$ 2.537.480,39, de aplicações financeiras de renda fixa, com retenção de R\$ 507.495,58 (códigos 6800: Aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa, 3426: Aplicações Financeiras de renda fixa — pessoa jurídica e 3251: Juros de Caderneta de Poupança e letras Hipotecárias — pessoa Jurídica) e R\$ 4.513,77, de aplicações de renda variável, com retenção de R\$ 902,75 (código 5273: Operações de swap).

A autoridade fiscal *a quo* não colocou em dúvida a efetividade da retenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pela contribuinte, como parece crer a manifestante. Os informes de rendimentos, juntados às fls. 220/241, indicam pagamentos de rendimentos financeiros num montante de R\$ 2.541.995,70 e uma retenção de imposto de renda de R\$ 508.398,70, assim discriminados:

Rendimento Nominal IRRF Especificação 852.427,93 170.485,56fl. 220: Aplic. Financeiras de Renda Fixa 21.991,00 4.398,18fl. 221: Real Fag Empresa II DI 49.145,97 9.829,19fl. 222: Real Fag Empresa 11 DI 1.035,30 207,04 fl. 223: Real Fag Empresa II DI 216,12 43,22 fl. 224: Real Fag Empresa II DI 36.186,47 7.237,39fl. 225: Fac Real Empresa II DI 1.095,02 218,99 fl.226: Fac Real Empresa II DI 605,30 121,06 fl. 227: Fac Real Empresa II DI 1.062,69 212,52 fl. 228: Fac Real Em.resa II DI 23.144,73 4.628,90 fl. 229: Fac Real Empresa II DI 24.438,51 4.887,69 fl. 230: Fac Real Empresa H DI 10.170,27 2.034,04 fl. 231: Fac Real Empresa II DI 39.840,03 7.967,96 fl. 232: Fac Real Empresa II DI 185.147, 50 37.029 46 fl. 233: Fac Real Empresa II DI 14.211,38 2.842,27fl. 234: Fac Real Empresa II DI 2.723,03 544,60fl. 235: Fac. Real Empresa II DI 14.492,35 99,852.898,46fl. 236: Fac. Real Empresa II DI 99,8519,97fl. 239: Caderneta de Poupança 480,20 96,04fl. 239: Caderneta de Poupança 439,9988,00fl. 239: Caderneta de Poupança 90,18 18,04fl.239: Caderneta de Poupança 0,23 0,04fl. 240: Debêntures 0,22 0,04fl. 240: Autonomus LD FACDI 0,22 0,04fl. 240: Autonomus LO FACDI 0,20 0,04 fl. 240: Autonomus LO FACDI 0,23 0,04fl.240: Autonomus LO FACDI 0,19 0,03fl. 240: Autonomus LO FACDI 0,12 0,02 fl. 240: Autonomus LO FACDI 0,07 0,01fl. 240: Autonomus LO FACDI 0,06 0,01 fl. 240: Autonomus LO FACDI 46.889,46 9.377, 88 fl. 241: Fundos de Investimento 41.840,51 8.368,08fl. 241: Fundos de Investimento 367.724,97 73.544,99fl. 241: Aplicações de Renda

Fixa 44.107,90 8.821,57fl. 241: Fundos de Investimento 34.019,76 6.803,92 fl. 241: Fundos de Investimento 30.841,82 5.168,35fl. 241: Fundos de Investimento 372.514,05 74.502,81fl. 241: Aplicações de Renda Fixa 63.950,84 12.790,14fl. 241: Fundos de Investimento 75.412,80 15.082,56 fl. 241: Aplicações de Renda Fixa 46.695,48 9.339,09 fl. 241: Fundos de Investimento 32.106,54 6.421,28 fl. 241: Fundos de Investimento 25.004,10 5.000,81 fl. 241: Fundos de Investimento 26.542,51 5.308,49 fl. 241: Fundos de Investimento 25.482,44 5.096,47 fl. 241: Fundos de Investimento 25.303,39 5.060,66 fl. 241: Fundos de Investimento 2.537.481,93 507.495,95 RENDIMENTOS DE APLIC. FINANC. RENDA FIXA 4.513,77 902,750. fl.241: Operações de swap (RENDA VARIÁVEL) 2.541.995,70 508.398,70 MONTANTE DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS Consoante se percebe, os valores constantes dos informes de rendimentos trazidos pela manifestante são praticamente idênticos aos valores utilizados nos cálculos efetuados pela autora do despacho decisório para apurar o saldo credor.

Todavia, os valores de IRRF não foram integralmente aceitos, da maneira como entendia a contribuinte, porque a autora do despacho decisório verificou que as informações prestadas à Ficha 06A (Demonstração do Resultado) de sua DIPJ/2001 indicaram que as receitas financeiras não foram corretamente submetidas à tributação.

A manifestante apresentou um único informe de rendimentos, relativo a aplicações de renda variável, no valor de R\$ 4.513,77, com uma retenção de R\$ 902,75 de imposto de renda.

Assim, para que fosse aceito o respectivo IRRF informado nesse documento, seria necessário que a contribuinte tivesse submetido à tributação, no mínimo o valor dessa receita financeira. Na DIPJ/2001, os rendimentos decorrentes de aplicações de renda variável deveriam ser declarados à linha 21 da Ficha 06A (Ganhos Auferidos no Mercado Renda Variável, exceto Day Trade) que, no caso da contribuinte, consta informado um montante de RS 1.017.271,22. Uma vez que o valor oferecido à tributação, a título de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda variável, foi substancialmente acima daquele constante do respectivo informe de rendimentos, foi possível aceitar a compensação de IRRF oriundo de rendimentos dessa natureza no montante de R\$ 902,75.

As aplicações financeiras de renda fixa, por outro lado, proporcionaram rendimentos de R\$ 2.537.480,39, para uma retenção de imposto de renda de R\$ 507.495,58, seguido informações contidas nas Dirt's, em valores praticamente coincidentes com os informes de rendimentos juntados pela manifestante, R\$ 2.537.481,93 e R\$ 507.495,95, respectivamente.

Todavia, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa,, que devem ser declarados à linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2001 (Outras Receitas Financeiras), somaram R\$ 1.409.595,77. Embora a contribuinte tenha apresentado informes de rendimentos que comprovariam a retenção de IRRF de R\$ 507.495,58, verifica-se que o correspondente rendimento decorrente de aplicação de renda fixa não foi integralmente oferecido à tributação, razão pela qual a autoridade fiscal a quo aceitou apenas uma compensação do imposto de R\$ 281.918,88, proporcionalmente as receitas dessa natureza que foram declaradas (R\$ 1.409.595,77 x R\$ 507.495,58 = R\$ 2.537.480,39).

Conforme determina a legislação de regência, além da posse dos informes de rendimentos, é também necessário que os valores recebidos tenham sido regularmente

tributados para que o respectivo IRRF seja deduzido do imposto devido e, assim, compor o saldo a pagar, restituir ou compensar.

No caso dos autos, a manifestante não trouxe elementos que pudessem infirmar a constatação da autoridade fiscal a quo de que apenas parte dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa fora levada ao resultado. " Ou seja, afirmaram os I. Julgadores, para concluírem pela improcedência da manifestação de inconformidade, terem encontrado inconsistência na ficha 6 A da DIPJ/2001 da Recorrente, mais precisamente na rubrica das receitas financeiras.

Enquanto teria a Recorrente, por exemplo, apresentado apenas um informe de rendimentos com receita financeira - aplicações em renda variável - declarada de R\$ 4.513,77, teria declarado, em sua DIPJ/2001 o montante de RS 1.017.271,22.

Teria havido também inconsistência nas informações sobre rendimentos auferidos com aplicação em renda fixa.

Recurso Voluntário Intimada da decisão em 26 de agosto de 2010, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 27 de setembro de do mesmo , onde aduz, em síntese, o quanto segue:

A Recorrente trouxe aos autos, em sua Manifestação de Inconformidade, todos os informes de rendimento correspondentes aos valores de IRRF declarados na DIPJ/2001, retenção esta comprovada no montante de R\$ 508.514,28, valor suficiente de Saldo Negativo de IRPJ para proceder com as compensações lastreadas pelas DCOMP's relacionadas.

Em atenção ao princípio da verdade material, o que ocorreu foi um mero erro de preenchimento da DIPJ/2001, eis que na Ficha 43, a Recorrente informou os rendimentos e retenções corretamente, mas equivocou-se ao preencher a Ficha 6-A, inserindo rendimento menor quanto às aplicações de renda fixa e preencheu com valor maior as aplicações de renda variável, mas, no entanto, como os rendimentos e retenções foram devidamente comprovados, a Recorrida deve retificar, de ofício, a DIPJ/2001.

A 1ª Turma da DRJ/SP1 houve por bem julgar improcedente a Manifestação apresentada pela Recorrente sob o fundamento de que os valores utilizados a título de IRRF incidentes sobre as aplicações financeiras, não foram devidamente levados à tributação, o que, no seu entendimento, glosaria a utilização de tais valores como Saldo Negativo de IRPJ, reafirmando que houve um erro de preenchimento da Ficha 6-A, linhas 21 e 24.

A autoridade fiscal comprovou a retenção do imposto de renda no montante de R\$ 508.514,74 (renda fixa R\$507.495,58 e renda variável R\$ 902,75) e, também, afirma que o que houve foi um equívoco no preenchimento da Ficha 6-A, em comparação com as informações constantes da Ficha 43, da DIPJ/2001.

A Recorrente não deixou de levar os valores à tributação, o que ocorreu, apenas, foi o desmembramento dos rendimentos entre as Linhas 21 e 24. Alega o Nobre Julgador que na Linha 24 (outras receitas), da Ficha 6-A, a Recorrente informou o rendimento de R\$ 1.409.595,77, ao passo que o seu rendimento correspondente a aplicações de renda fixa chegou ao montante de R\$ 2.537.481,93. Prosseguindo o raciocínio, a Recorrente, na Linha 21 (renda variável), da Ficha 6-A, informou o rendimento de R\$ 1.017.271,71, sendo que o seu rendimento de renda variável não ultrapassou R\$ 4.513,77, concluindo, que em razão do valor

a menor preenchido na Linha 24, os valores não foram levados à tributação em sua totalidade. Portanto, a Recorrente, ao preencher as Linhas 21 e 24, da Ficha 6-A, acrescentou, na Linha 21 (renda variável), rendimento correspondente às aplicações de renda fixa, o qual deveria estar destacado na Linha 24. Para provar referida alegação, a Recorrente anexa quadro explicativo.

Conclui que o rendimento reconhecido pela r. decisão ainda é superior ao informado pela Recorrente na Ficha 6-A e que a única inconsistência existente na Ficha 6-A, não foi que os valores não foram levados à tributação, pelo contrário, eles foram, só que o montante reconhecido na r. decisão foi preenchido incorretamente pela Recorrente. Ao invés de ter informado R\$ 2.537.481,93, de renda fixa e R\$ 4.513,77, de renda variável, segregou os rendimentos de forma incorreta declarando R\$ 1.409.595,77, de renda fixa e R\$ 1.017.271,71, de renda variável.

O montante de R\$ 2.426.867,48 foi devidamente levado à tributação, mas distribuído de forma incorreta entre o conceito de renda fixa e de renda variável, e isso não pode ser fundamento para a glosa dos créditos. Vale dizer, o preenchimento correto seria R\$ 2.537.481,93, de renda fixa e R\$ 4.513,77, de renda variável. Até porque o montante apurado de receita financeira está devidamente inserido no Balancete Analítico da Recorrente, o que, certamente, demonstra que a Recorrente levou à tributação os respectivos valores. Pela conta 3.5.1.02, constata-se que o rendimento bruto apurado pela Recorrente corresponde a R\$ 2.246.867,48, exatamente a soma entre os valores discriminados nas Linhas 21 e 24, da Ficha 6-A.

Da análise do Razão Analítico da Recorrente, período janeiro a dezembro de 2000, pela soma das receitas financeiras destacadas no grupo 351.02 constata-se o rendimento bruto de R\$ 2.426.867,48. Ao passo que, subtraindo do grupo 351.1.02 as despesas financeiras discriminadas no grupo 351.01, no montante de R\$ 532.810,86, bem como o montante de variação cambial no montante de R\$ 18.069,38, inserido no grupo 351.03, conclui-se que o rendimento líquido apurado pela Recorrente perfazia o montante de R\$ 1.875.987,24. Objetivando facilitar a compreensão da soma das receitas financeiras apuradas pela Recorrente e que originaram o montante de IRRF utilizado como Saldo Negativo de IRPJ, correspondente a R\$ R\$ 508.514,74, retenção esta comprovada através dos Informes de Rendimento, fica evidenciado que a Recorrente levou à tributação o rendimento financeiro de R\$ 2.426.867, 48. Tanto é que discriminou corretamente no seu Razão Analítico:

Receitas Financeiras Contas Grupo 351.02 351.02.001 1.017.271,71 419
351.02.003 7.545,43 419 351.02.004 479.382,97 420 351.02.011 415.068,96 420 351.02.015
507.598,41 420 Total das Contas 2.426.867,48 A Recorrente anexa alguns julgados proferidos pelo antigo Conselho de Contribuintes, no sentido de que (a) comprovado erro de preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência fiscal, tornada frágil, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário e de que (b) mero erro no preenchimento da Ficha 6-A da DIPJ/2001 não pode ser fundamento para o impedimento da utilização do Saldo Negativo de IRPJ, eis *que* os rendimentos foram efetivamente levados à tributação. Para embasar suas alegações, invoca o artigo 231, **III**, do RIR199: “Art. 231 — Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430/96, a art. 2º, § 4º): *Ill — do imposto pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real.*”

Aduz que independentemente do equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da Ficha 6-A, o fato é que ela efetivamente levou à tributação o montante de R\$

Processo nº 11610.002397/2003-63
Resolução nº **1802-000.548**

S1-TE02
Fl. 9

2.426.867,48, mas apenas em "linhas" erradas, o que, certamente, pode ser retificado de ofício por este Colendo Conselho ou, ao menos, deve ser determinada a baixa dos autos em diligência para a apuração contábil apresentada pela Recorrente.

Invoca, ainda, o princípio da Verdade Material, solicitando que o Conselho aprecie a documentação acostada ao processo e reconheça o mero erro formal no preenchimento da declaração, vez que o crédito utilizado pela Recorrente é legítimo para a compensação dos débitos apontados nas DCOMP's.

Pede, ao final, que o CARF reconheça o Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 508.398,70 e, consequentemente, homologue as compensações formalizadas nas PER/DCOMP's n's 35449.44119.170304.1.7.02-5987, 30026.36044.140404.1.3.02-1830 e 19351.62299.150904.1.7.02-8602, na proporção do crédito reconhecido. Requer que seja retificada de ofício a DIPJ/2001, para regularização de seu direito creditório. Ou que, alternativamente, seja determinada a baixa dos autos em diligência para a análise da apuração contábil apresentada pela Recorrente.

Esse o Relatório. Segue meu Voto.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 16-26.152, proferido em sessão de 28 de julho de 2010, pela 1ª Turma da DRJ/SP1, o qual não reconheceu integralmente o direito creditório declarado pela Recorrente em pleito de compensação, sob o argumento de inconsistência na apuração do IRRF que comporia o crédito que se buscou compensar.

Tal inconsistência, segundo a Autoridade Julgadora, impediria o reconhecimento da validade do crédito e, portanto, da compensação. Justifica a decisão o fato de que a comprovação do regular oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu a retenção ou pagamento na fonte do imposto de renda, assim como a posse dos respectivos comprovantes de pagamentos e de retenção emitidos em seu nome, são condições necessárias para que a pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, possa deduzir do imposto devido os valores pagos ou retidos, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar, a ser restituído ou compensado.

Alega a autoridade fiscal que as informações prestadas à Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da Dipj/2001 indicaram que as receitas financeiras não foram corretamente submetidas à tributação e que a legislação de regência determina que, além da posse dos informes de rendimentos, é também necessário que os valores recebidos tenham sido regularmente tributados para que o respectivo IRRF seja deduzido do imposto devido e, assim, compor o saldo a pagar, restituir ou compensar.

Entendeu a turma julgadora que no caso dos autos, a manifestante não trouxe elementos que pudessem infirmar a constatação da autoridade fiscal *a quo* de que apenas parte dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa fora levada ao resultado. Assim, decidiu que se as receitas financeiras de renda fixa compuseram apenas parcialmente o lucro tributável, conforme valor informado à linha 24 da Ficha 06A da Dipj/2001, no mesmo sentido devem seguir os respectivos valores de IRRF.

Destaco, entretanto, que a Recorrente afirma ter trazido aos autos, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, todos os informes de rendimento correspondentes aos valores de IRRF declarados na DIPJ/2001, retenção esta comprovada no montante de R\$ 508.514,28, valor suficiente de Saldo Negativo de IRPJ para proceder com as compensações lastreadas pelas DCOMP's relacionadas.

Afirma, ainda, que tributou toda a receita objeto de discussão no feito, tendo **ocorrido mero erro de preenchimento da DIPJ/2001**, eis que na Ficha 43, a Recorrente informou os rendimentos e retenções corretamente, mas equivocou-se ao preencher a Ficha 6-A, inserindo rendimento menor quanto às aplicações de renda fixa e preencheu com valor maior as aplicações de renda variável.

Ao analisar as alegações da Recorrente e a documentação trazida aos autos, entendo estar razoavelmente demonstrado o alegado equívoco no preenchimento das declarações.

Não concordo que seja dever de ofício da Autoridade Fiscal retificar a DIPJ do contribuinte, como assevera a Recorrente. Ao contrário, durante o transcurso do processo,

poderia a empresa ter procedido a tal retificação, para minimizar seu equívoco e propiciar à Autoridade Fiscal, à vista das informações tidas como corretas, o correto entendimento da questão.

A própria peça recursal traz à baila diversas informações que buscam "retificar" os lançamentos tidos como equivocados, informações essas que poderiam, perfeitamente, constar de uma declaração retificadora.

Não consta dos autos informação sobre a existência de tal declaração que em muito ajudaria a desvendar a questão posta nos autos.

Entretanto, é dever da Administração perseguir a verdade material, mesmo não tendo o contribuinte agido exatamente como deveria agir, do ponto de vista formal, entregando ao Fisco na "forma adequada", as declarações fiscais que levariam à verificação da existência e validade de seu crédito, que pretendeu compensar.

Bem por isso e, buscando dar ao contribuinte, em nome do princípio da busca da verdade material, uma última oportunidade de fazer valer seu pretenso direito à compensação, voto por converter o presente julgamento em diligência, retornando os autos à origem a fim de que a Autoridade Fiscal informe se existe, em seus arquivos, declaração retificadora da DIPJ/2001 entregue pelo Recorrente. Em caso afirmativo, solicita à autoridade fiscal sua anexação ao processo, para futuro exame desta Corte.

Após tal verificação, entendo ser possível o definitivo julgamento do caso.

Esse o meu voto.

(assinado digitalmente)

LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA